



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

INTERESSADO: **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**

RELATOR: VEREADOR MIQUEIAS MÁXIMO CORREIA

MEMBROS DA COMISSÃO: COSME FREDERICO CRUZ ALBINO DE SOUZA (PRESIDENTE), MIQUEIAS MÁXIMO CORREIA E GUSTAVO MONTEIRA DA SILVA.

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Processo TC n.º 0910053-2 (29 volumes) e o Recurso Ordinário TC n.º 1400015-5 (02 volumes), referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paudalho, exercício de 2008, recebido nesta Casa Legislativa, através do ofício TCE/DP/NAS/GEEC N.º 0122/2018, do diretor de Plenário José Deodato S. de Alencar Barros, em 10 de abril de 2018.

Após o recebimento do ofício do TCE, o Presidente desta Casa editou Portaria n.º 71/2018, datada de 13 de abril de 2018, que: **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008”**, tendo lido no expediente na 12ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal no dia 18 de abril de 2018.

Foi realizada a publicação dos acórdãos TC n.º 1881/2013 e 1304/2017, do Processo TC n.º 0910053-2 (29 volumes) e o Recurso Ordinário TC n.º 1400015-5 (02 volumes), respectivamente no local de costumes e juntada no processo.

Ato contínuo o presidente determinou a intimação do interessado, **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, para apresentação de defesa e oportunizando vistas e cópias do processo.

O servidor da Câmara Municipal, **Bruno José da Silva**, diligenciou na residência do interessado José Pereira de Araújo, no dia 13 de julho de 2018, com a finalidade de notificá-lo para apresentação de DEFESA das irregularidades que lhe são atribuídas no parecer do Tribunal de Contas, referente à prestação de Contas do Exercício financeiro de 2008, tendo o ex-prefeito se recusado a receber a notificação. A diligência foi acompanhada por José Roberto Ferreira e Maria José do Nascimento, conforme assinaturas do verso da Notificação.

Em seguida o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paudalho despachou determinando a notificação do interessado por Cartório, com a finalidade de excluir possíveis alegações de

cerceamento de defesa, tendo o Cartório do 1º Ofício de Carpina realizado a notificação extrajudicial no dia 25/07/2018, conforme documentação acostada aos autos.

Consta a certidão da servidora, Ana Paula Rosa Henriques Araújo, o decurso do prazo estabelecido ao interessado, sem que tenha o mesmo pessoalmente ou por procurador apresentado qualquer defesa, certidão datada em 07/08/2018.

Para dar cumprimento ao que dispõe o Art. 31 da Constituição e Art. 238 do Regimento Interno desta Câmara, o presidente desta Casa encaminhou o processo para presente comissão no dia 07 de agosto, composta pelos Vereadores acima mencionados, para proceder com o parecer e projeto de Decreto Legislativo. No mesmo dia do recebimento do processo administrativo o presidente desta Comissão encaminhou o processo para o ora Relator.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos a relatar o parecer do TCE – Tribunal de Contas.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Constam no processo do TCE as seguintes irregularidades, excluídas as irregularidades julgadas regulares no Recurso Ordinário:

- Não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual estabelecido na Constituição Federal;
- não contabilização e não recolhimento da contribuição retida dos servidores e a contabilização e recolhimento parcial da contribuição patronal devidas ao RGPS;
- inconsistências nos registros contábeis;
- descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- realização de despesas sem licitação;
- realização de despesas com Transporte Escolar fora do período letivo, implicando em dano ao erário de R\$ 82.540,85;
- concessão de reajuste com aluguel de forma irregular, implicando em dano ao erário de R\$ 11.642,54;r
- realização de despesa com publicidade sem o devido processo legal e sem a comprovação de conteúdo;
- classificação incorreta da despesa com pessoal;
- não retenção de imposto de renda incidente na fonte;
- a realização de despesa sem finalidade pública, implicando em dano ao erário de R\$ 1.200,00;



É O RELATÓRIO
VOTO DO RELATOR

I - DA DEFESA

O interessado, apesar de regulamente notificado, não apresentou defesa.

II – DO MÉRITO

Importante ressaltar que o interessado apresentou defesa no processo de prestação de contas, recurso da decisão desfavorável, consoante demonstra o processo enviado pelo TCE.

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, com duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria in loco.

Observa-se, que o presente processo foi analisado por Auditor, MPCO – Ministério Público, várias Notas Técnicas e por conselheiros do Tribunal de Contas, tendo de forma unanime opinado pela rejeição das Contas do Prefeito pela irregularidades, que passo a acompanhar.

Embora o interessado não tenha apresentado defesa nesta Casa Legislativa, a defesa apresentada na prestação de contas e no recurso junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foram rebatidas ponto a ponto pelo MPCO no julgamento do Recurso Ordinário, na forma abaixo:

3. MÉRITO

O Acórdão TC nº 1.881/13, proferido pela Primeira Câmara, tendo por fundamento uma variedade de irregularidades, julgou irregulares as contas do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Paudalho, durante o exercício de 2008. Pelas mesmas razões, foi emitido Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas do Prefeito. Em sede de recurso ordinário, o Sr. José Pereira de Araújo se insurge praticamente contra todos os fundamentos dos referidos Acórdão e Parecer Prévio. Aprecia-se a seguir o mérito das razões de irressignação.

3.1. Não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual estabelecido na Constituição Federal

- De acordo com os dados levantados pela auditoria e reconhecidos pelo Acórdão combatido, o Município de Paudalho, em 2008, aplicou apenas **22,99%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, deixando de cumprir o percentual mínimo de aplicação previsto no art. 212 da Constituição Federal. Além disso, considerando a série histórica, o Município já vinha aplicando menos do que o devido em educação desde 2004. A tabela a seguir mostra os percentuais aplicados na série histórica no período de 2004 a 2008:

Exercício Percentual



2004 - 22,00%

2005 - 23,24%

2006 - 13,73%

2007 - 18,63%

2008 - 22,99%

- O recorrente alega que a série histórica não pode ser considerada porque os valores apontados ainda não foram objeto de decisão transitada em julgado, podendo haver nova posição desta Corte sobre a matéria. No tocante ao percentual aplicado em 2008, a alegação trazida é de que a contabilidade da Prefeitura, por erro, apropriou indevidamente despesas em rubricas orçamentárias diversas, ao revés da função educação. Dessa forma, segundo os cálculos do recorrente, se computada as despesas apontadas no recurso, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passaria a ser de 31,86%.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a questão foi submetida à auditoria, que, em Nota Técnica (fl.251/252), esclarece que os documentos apresentados pelo recorrente (docs.0 1 a 08) não prova m o equívoco na contabilização da despesa. **Dessa forma, adotando a orientação técnica da aludida Nota Técnica de Esclarecimento, o Órgão Ministerial opina pela manutenção da irregularidade.**

3.2. Não contabilização e não recolhimento da contribuição retida dos servidores e a contabilização e recolhimento parcial da contribuição patronal devidas ao RGPS

- De acordo com os dados constantes do voto que deu origem ao Acórdão vergastado, das contribuições previdenciárias patronais foram recolhidos R\$ 912.822,36, que representa apenas 25,1% do total devido em 2008 (R\$ 3.636.234,81). Da parte dos servidores nada foi recolhido (0%) do total devido (R\$ 1.390.297,64).

- O recorrente alega que ao assumir a gestão do Município efetuou acordos para o pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas, através de descontos no FPM. Aduz, que, no exercício das contas auditadas, a irregularidade referente à gestão previdenciária não ensejava a rejeição das contas e que as Súmulas desta Corte editadas sobre a matéria só foram publicadas em momento posterior à prestação de contas, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: O recorrente não traz argumentos para afastar a irregularidade, apenas procura relativizar a gravidade da conduta. Por outro lado, não é verdadeira a alegação de que a s Súmula s mencionadas modificaram interpretação anterior . O s verbete s

sumulares apenas registraram , de forma pedagógica , o entendimento dominante à época no s julgados desta Corte. Por exemplo, não foi a partir da Súmula nº 12 desta Corte que a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime passou a configurar crime de apropriação indébita previdenciária; tal crime já existia muito antes, desde o momento em que foi tipificado pela lei penal. Deve-se esclarecer também que não consta em qualquer das súmulas referidas pelo recorrente que "irregularidade na gestão previdenciária implicará inevitavelmente em rejeição de contas". Não existe um a relação d e irregularidades que possam , por s i só , de maneira individualizada, enseja r a rejeição das contas . Registre-se que a conclusão quanto a regularidade ou não das contas é fruto da avaliação do conjunto da obra

Rua João Alfredo, 100 – centro

E-mail: contato@camarapaudalho.pe.gov.br

55.825-000 – PAUDALHO – PERNAMBUCO

Fone (81) 3636-1306

4



(conjunto do s ato s d e gestão), e não de um a o u d e outra falha e/o u irregularidade vista isoladamente. Nesse contexto, também é valorada a dimensão e a gravidade da irregularidade praticada.

No caso sob análise, somente **25,1 % das contribuições** patronais foram recolhidas e, no caso das **contribuições retidas do s servidores , não foi recolhido qualquer valor.** Portanto, observa-se a gravidade da conduta, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende que dela deve resultar a rejeição das contas.

3.3. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

- De acordo com a auditoria, a Prefeitura de Paudalho apresentava insuficiência de caixa de R\$ 8.043.467,75 ao final de 2008, mas mesmo assim realizou despesas discricionárias (festas, lanches, publicidade, subvenções sociais etc) nos dois últimos quadrimestres.
- O recorrente alega que houve contradições no voto da relatora e que restou incontroverso que as evidências e achados de auditoria foram insuficientes para macular as contas em comento, carecendo de exames mais detidos da auditoria para embasar o alegado descumprimento da LRF.
- Entendimento do Ministério Público de Contas: não houve qualquer contradição no voto da relatora, que apenas discordou do valor que a auditoria apontou como tendo sido objeto de inscrição como restos a pagar do exercício de 2008, pois segundo a auditoria teria sido de R\$ 2.155.636,83, enquanto para a relatora o valor correto seria R\$ 1.970.820,65. Entretanto, a diferença entre o s valore s apontados pela auditoria e considerados pela Relatora (R \$ 184.816,18) não é suficiente par a altera r a irregularidade , **já que a insuficiência de caixa levantada ao fina l d e 200 8 era d e R \$ 8.043.467,7 5. Diante disso, o Órgão Ministerial entende que está confirmada a irregularidade.**

3.4. Realização de despesas sem licitação

- O Acórdão recorrido reconheceu a existência de despesas realizadas sem o devido processo licitatório (manutenção de veículos, locação de máquinas de terraplanagem, aquisição de cadeiras escolares e transporte diverso e escolar).
- O recorrente alega que foi realizado registro de preços para a aquisição de peças para veículos da frota municipal e que, em face da necessidade da compra de itens que não estavam na ata de registro de preços, foram feitas aquisições adicionais diretamente a outros fornecedores que não aquele detentor da ata (empresa Roncar Auto Peças e Pneus), necessárias para a manutenção das ambulâncias do município. Quanto à aquisição de bancas escolares, a alegação trazida é de que houve licitação na modalidade convite, não se podendo falar em ausência de processo licitatório. O recorrente alega, ainda, que o que houve foi um aditivo posterior ao contrato, acima do valor admitido para aquela modalidade licitatória. No tocante ao transporte escolar, o recorrente alega que as contratações foram celebradas com pessoas físicas, não ultrapassando em cada caso o valor de R\$ 8.000,00.
- Entendimento do Ministério Público de Contas: a alegação trazida não é suficiente para afastar a irregularidade. Apesar não ter sido apontado dano, o s fato s mostra m a falta d e planejamento , o que resulta e maquisições fragmentadas , com consequente burla à



modalidade licitatória e/o u a realização indevida d e contratação por dispensa de licitação. Dessa forma,
o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

3.5. Realização de despesas com transporte escolar fora do período letivo, implicando dano ao erário de R\$ 82.540,85

- A auditoria verificou que os contratos para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar previam o pagamento por diárias. Em razão disso, identificou que foram feitos pagamentos de diárias em número superior ao de dias letivos, tendo concluído que os serviços em questão eram pagos independentemente de sua efetiva prestação. Diante disso, o Acórdão combatido reconheceu a existência de dano ao erário, no valor de R\$ R\$ 82.540,85.
- O recorrente alega que tais despesas eram custeadas com recursos da União e que por isso o TCE-PE não teria competência para a imputação de débito (competência seria do TCU). Aduz, ainda, que as contratações em questão foram precedidas de processo licitatório, que durante o recesso letivo o serviço continuou a ser prestado e os veículos locados continuaram a disposição do Município, que a remuneração era devida aos contratados porque os serviços foram prestados.
- Entendimento do Ministério Público de Contas: o recorrente não trouxe provas de que os pagamentos em questão foram custeados com recursos federais, razão pela qual não deve ser aceita a preliminar de incompetência do TCE-PE para imputação do débito. No tocante ao mérito, inexist e qualquer explicação razoável par a justifica r o pagament o d e transport e escola r e m período e m qu e nã o havi a aulas , principalm e quand o tai s pagamento s fora m ajustados por " dia " de utilização . Outrossim, o recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que os serviços em questão de fato foram regularmente prestados, limitando-se a tecer meras alegações. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

3.6. Concessão de reajuste de aluguel de forma irregular, implicando dano ao erário de R\$ 11.642,54

- A auditoria identificou que foi concedido reajuste no valor do aluguel de imóvel locado pela Prefeitura em percentual de 88,57%, quando o índice previsto no contrato só autorizava um aumento de 5,41%. Em razão disso, o Acórdão guerreado imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 11.642,54.
- O recorrente alega que o contrato de locação é regido predominantemente por normas de direito privado, que a Municipalidade estava subjugada à autonomia da vontade da locadora no momento da repactuação do aluguel do imóvel, que o imóvel era destinado ao funcionamento de escola municipal e faltavam sete meses para o final do ano letivo quando da repactuação do contrato, que não podiam ser aplicadas as prerrogativas exorbitantes da Administração em relação ao aludido contrato, que o interesse público foi prestigiado com a renovação do contrato, que a locadora poderia rescindir o contrato se a Administração não cumprisse suas obrigações contratuais e que a repactuação dos valores obedeceu a Lei de Locações n 8.245/91 (que não prevê índices máximos).



- Entendimento do Ministério Público de Contas: o valor do aluguel em questão era de R\$ 2.000,00 até maio de 2008, passando em junho até dezembro do mesmo ano a ser de R\$ 3.771,42, o que resulta em aumento de 88,57%. Posteriormente, em janeiro de 2009, foi celebrado novo contrato locatício, havendo uma redução desse valor, que passou a ser R\$ 2.418,00. Se é certo que a referida contratação em questão é regida predominantemente por norma de direito privado, como afirmado pelo recorrente, também é meridianamente sabido que os preços a serem pagos pela Administração devem ser guiados pelo valor de mercado, e não por valor imposto pelo particular. Nesse contexto, há evidência de que o valor pago a título de aluguel no período glosado estava acima do valor de mercado, seja por representar uma correção de 88,57% em relação ao valor anterior (quando a inflação anual do período medida pelo IBGE foi de 5,41%), seja pelo fato de que em janeiro de 2009, em momento posterior, o valor do aluguel foi reduzido. **Em razão do exposto, o Órgão Ministerial opina pela manutenção da irregularidade.**

3.7. Realização de despesa com publicidade sem o devido processo legal e sem a comprovação do conteúdo

- O Acórdão atacado reconheceu que as despesas com publicidade foram contratadas sem o devido processo legal (sem contrato e sem licitação) e que cópia do teor da matéria veiculada não foi anexada à prestação de contas. Todavia, o referido decisum não imputou débito, já que considerou que os serviços em questão teriam sido prestados.

- O recorrente alega que a Administração pode substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/1993.

Aduz que não é necessário realizar licitações para despesas realizadas ao longo do exercício, de forma dispersa, e que tais gastos poderiam ser realizados com dispensa de licitação, já que deveria ser considerado o valor individual de cada empenho, e não o montante anual. Afirma, ainda, que não encontrou nos arquivos da Prefeitura as cópias dos áudios e vídeos que poderiam demonstrar que não houve promoção pessoal, mas que a publicidade em questão teve caráter educativo, informativo e de orientação social.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: as despesas em questão são relativas a diversos serviços, tais como divulgação de carro de som e locução de eventos, veiculação de atos administrativos em programa de rádio ou em jornal impresso etc. Com relação aos limites licitatórios, conforme jurisprudência desta Corte, deve ser considerado o montante gasto no exercício e não o valor de cada empenho individualmente como pretende o recorrente. Tendo isso em conta, observa-se o descumprimento do dever de licitar já que, por exemplo, em relação ao credor "Otoniel Rodrigues dos Santos" foram pagos R\$ 10.700,00, em razão do serviço de locução e divulgação em carro de som, durante o exercício de 2008 (conforme valores extraídos a fl. 3528 do Processo TC 0910053-2 e totalizados), valor que, registre-se, está acima do limite para realização de dispensa de licitação.

Ademais, conforme confessado pelo recorrente, também não foi cumprida a obrigação de comprovar o conteúdo das mensagens publicitárias veiculadas, fato que impede o controle externo e verificações e houve utilização de recursos governamentais para



promoção pessoal do agente estatal. Diante disso, o Ministério Público opina pela manutenção da irregularidade.

3.8. Classificação incorreta da despesa com pessoal

- A auditoria identificou que despesas no valor de R\$ 1.017.927,83 foram registradas no elemento 339036 – outros serviços de terceiros “pessoa física”, quando deveriam ter sido registradas como “outras despesas de pessoal”. Tal equívoco teve como consequência a apresentação de um montante da despesa de pessoal sub-representado, afetando qualitativamente os demonstrativos contábeis do Poder Executivo, especialmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO.

- O recorrente alega que a terceirização que deve ser contabilizada como “outras despesas de pessoal”, prevista no § 1º do art. 18 da LRF, é apenas aquela decorrente de substituição de servidores e empregados públicos, e que a auditoria não apreciou tal aspecto ao apontar a falha.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: o § 1º do art. 18 foi inserido na Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar fraudes ao limite legal de gastos de pessoal. Em outras palavras, quis o legislador evitar que o limite máximo de gastos de pessoal previsto na Lei fosse burlado por meio do expediente de terceirizar serviços típicos de servidores públicos e registrar tais gastos como “outros serviços de terceiros”, deixando de contabilizá-los como despesa de pessoal. Dessa forma, a LRF determinou expressamente que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como outras despesas de pessoal”. Deve-se registrar que a jurisprudência tem entendido que, além dos contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos, também devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal” os gastos com serviços terceirizados em casos onde a terceirização não era possível em razão de se tratar de atividade-fim da Administração, que é resultado de uma interpretação finalística do retromencionado dispositivo legal. No caso sob análise, verificou-se que despesas com médicos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, estagiários na área de saúde pública, motoristas, serventes, cozinheira, atendente de PSF, no montante de R\$ 1.017.927,83 foram registradas como outros serviços de terceiros. Registre-se, por oportuno, que as funções desempenhadas por médicos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, dentre outras verificadas no caso concreto, se constituem em atividade fim do Estado, devendo eventual gastos com terceirização desses serviços serem contabilizados como “outras despesas de pessoal”, o que não foi observado no presente caso. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

3.9. Não retenção do imposto de renda retido na fonte

- A auditoria constatou que a Prefeitura de Paudalho realizou pagamentos a prestadores de serviços e não realizou o devido desconto na fonte do valor do imposto de renda, que pertence ao Município, caracterizando renúncia de receita, cujo montante alcançou R\$ 4.931,55. A defesa não se pronunciou



sobre a irregularidade. A Exma. Relatora, ao proferir seu voto, invocando a jurisprudência desta Corte, afastou a imputação de débito, mas manteve a irregularidade.

- O recorrente alega que apenas a União possui competência exclusiva para reter tributos incidentes sobre os pagamentos atinentes aos serviços e bens prestados aos seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, não se estendendo aos municípios tal obrigação.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: é verdade que os Municípios não se submetem às mesmas regras de retenção de tributos previstas para a União, conforme afirmado pelo recorrente. Todavia, também é certo que os municípios se submetem às mesmas regras de retenção de tributos aplicadas a qualquer pessoa jurídica. Logo, como não houve cumprimento da obrigação legal de retenção, nem foi feita prova de que os beneficiários pelos pagamentos eram isentos dessas exações, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

3.10. Realização de despesa sem finalidade pública, implicando em dano ao erário de R\$ 1.200,00

- A auditoria identificou que a Prefeitura de Paudalho realizou pagamento de R\$ 1.200,00 à jornalista Lorena Sodré Barbier, cuja descrição do empenho informa que a despesa é relativa a cobertura do Carnaval de 2008. Ocorre que a suposta contratação foi feita de forma direta, sem contrato escrito e sem especificação de como seria feita a cobertura do carnaval e qual o produto a ser apresentado. Além disso, o pagamento em questão foi realizado sem a assinatura de qualquer recibo ou emissão de nota fiscal de serviço, constando da nota de empenho apenas o nome da servidora que o elaborou, “sem a assinatura do ordenador de despesas autorizando o pagamento e do responsável pela sua regular liquidação”.

- O recorrente alega que a profissional contratada é uma renomada jornalista, que os serviços foram prestados e atenderam a finalidade pública, que não há máculas no procedimento, que o valor em questão está dentro do limite de dispensa de licitação e que o contrato neste caso pode ser substituído por outros instrumentos conforme previsto no art. 62 da Lei 8.666/93.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a expressão “despesa sem finalidade pública” consignada no Acórdão recorrido deve ser entendida em sentido amplo. Na realidade, o que se observa no caso concreto é a realização de pagamento sem comprovação da prestação dos serviços, já que não foi apresentado qualquer produto decorrente da suposta cobertura do Carnaval. Por outro lado, o recorrentes e limitou a tecer argumentos sobre aspectos formais da contratação, não trazendo provas da efetiva prestação dos serviços. **Assim, o Órgão Ministerial opina pela manutenção da irregularidade.**

....

Excluídos os itens 3.11, 3.12 e 3.13



4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja alterado o Acórdão TC nº 1.881/13 e o correspondente Parecer Prévio, emitidos pela Primeira Câmara desta Corte, para excluir os “considerandos” de que trata os subitens 3.11, 3.12 e 3.13 deste Parecer. Como reflexo da adoção de tal orientação, o débito imputado ao Sr. José Pereira de Araújo (enquanto ordenador de despesas) deve ser reduzido, passando a ser de R\$ 95.383,39, e o débito imputado a Sra. Ana Beatriz Cavalcante Pontes de Melo deve ser

afastado. Ainda, como consequência, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do ordenador de despesas José Pereira de Araújo e as contas da ordenadora de despesas Ana Beatriz Cavalcante Pontes de Melo devem passar a ser consideradas regulares. Por fim, no tocante ao Parecer Prévio em questão, opina-se pela manutenção de recomendação à Câmara Municipal de Paudalho de REJEIÇÃO das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2008, uma vez que o eventual acolhimento do entendimento manifestado neste Parecer não altera substancialmente a avaliação global da gestão.

OBSERVA-SE QUE AS IRREGULARIDADES SÃO RELEVANTES E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Observa-se, ainda, que o processo no TCE houve várias interrupções e pedidos de vistas e acompanhamento integral do Ministério Público de Contas, tendo o voto do Relator acompanhado por unanimidade no julgamento.

Foi inclusive constatado pela Relatora do Recurso Ordinário que: “Por último, mas não desimportante, recobre-se que, no período de gestão do Recorrente (2004/2008), a auditoria apontou não aplicado o percentual **mínimo exigido em todos os exercícios**. Neste, 2004, o percentual alcançado foi de 20,09%; nos demais, 23,24% (2005), 13,76% (2006), 18,63% (2007), e, por fim, 22,99% (2008)”.

O recolhimento do INSS foi de apenas 25% do patronal e deixou de repassar 100% do INSS retido dos servidores, sendo o último crime de apropriação indébita previdenciária cometido pelo interessado.

Registre despesas sem **LICITAÇÃO** e **DANO AO ERÁRIO** nos demais itens, além de **descumprimento da lei de responsabilidade fiscal – LRF.**

As irregularidades apontadas no julgamento são gravíssimas, sendo inclusive consideradas pelos **TRIBUNAIS COMO IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** na forma constante da jurisprudência:

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Indeferimento. [...]. Rejeição de contas. **Não aplicação do mínimo exigido constitucionalmente em educação. Irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.** Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza



insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. *In casu*, neguei seguimento ao ordinário considerando que a não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação caracteriza irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]”(Ac. de 11.11.2014 no AgR-RO nº 178285, rel. Min. Luiz Fux.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Ausência de interesse de agir, afastado. Possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 ao agente político. No caso, não há configuração da ausência de interesse agir, porquanto é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos municipais. 2. Inocorrência de julgamento extra petita. Não há decisão extra petita, quando o Juiz, fazendo uma interpretação lógico-sistemática do conteúdo da inicial, acolhe pretensão extraída de seu contexto. 3. Cerceamento de defesa. Preclusão. Não há cerceamento de defesa, quando a parte não se insurge, a tempo e modo, contra o despacho que apreciou os pedidos de produção probatória, incorrendo na superveniência da preclusão da matéria. 4. Violação aos princípios que regem a Administração Pública. Configuração de ato ímprobo. Verificada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. 5. Art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Configuração de dolo genérico. Elemento subjetivo. **Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico.** 6. Parcelamento assumido pela Municipalidade. Pena de ressarcimento mantida. O parcelamento assumido pela Municipalidade não afasta o dever do Apelante/R. restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 890382320108090074, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 01/09/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2108 de 12/09/2016)

Processo: 0002314-64.2011.8.06.0106 - Apelação Apelante: Luzia Cunha Saldanha Brito Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE SEQUER OBSERVOU O ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93 PARA DISPENSA OU EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. Da preliminar de prescrição. 1. Na hipótese presente, tem-se que averiguar se com a reeleição o prazo prescricional se interrompe até o término do último mandato, para isso colho os ensinamentos dos professores Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira que, exploraram amiúde o assunto, deixando apostilado; verbo ad

11



verbum. "Quando ao início de contagem do prazo de cinco anos, o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa prevê que o prazo de prescrição inicia-se com o "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Questão interessante envolve o agente político que comete ato de improbidade durante seu mandato, mas reeleito para a mesma função política. O art. 14, § 5º, da CRFB, com a redação dada pela EC 16/1997, dispõe que "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". A reeleição somente é possível por uma única vez e garante a continuidade da função política, que não sofre interrupção. Por esta razão, na hipótese de reeleição, o prazo prescricional somente se inicia com o término do último mandato" In Manual de Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, 2012, pg.97. Precedentes: (Resp. 1107833 SP 2008.0279470-1. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado no dia 08.09.2009, 2ª Turma, Dje. 18.09.2009 e AC. 200984000082216, Desa, Federal Cíntia Menezes Brunetta, julgado no dia 15.09.2011, Primeira -Turma. Pub; no dia 22.09.2011. Da segunda preliminar. Cerceamento de defesa. Quanto ao cerceamento de defesa, melhor sorte não lhe assiste. É que o procedimento levado a cabo contou com farta prova documental, seja apurada pelo Tribunal de Contas do Estado, seja pelos documentos juntos à ação pelo Ministério Público, fatos que por si só comportam o julgamento antecipado da lide. Precedentes: (AgRg no AREsp 778.907/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJE 25/05/2016). Preliminares rejeitadas. DO MÉRITO 2.1.As provas dos autos que convenceram o Juiz singular da culpabilidade da apelante foram todas vistoriadas pelos espertos da 6ª Inspeção de Controle Externo da Coordenação de Fiscalização COFIS, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as quais foram submetidas ao Plenário do Tribunal de Contas, resultando no seguinte acórdão:"Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Gerais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaratama pertinentes ao exercício financeiro de 1999, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela DESAPROVAÇÃO das referidas Contas, de responsabilidade da Senhora LUZIA CUNHA SALDANHA BRITO, ordenadora das respectivas despesas, considerando-os IRREGULARES, com fulcro no art. 13, inciso III, letra b, da Lei Estadual nº 12.160/93, como aplicação da MULTA no valor de R\$ 25.538,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Além de imputação de nota de improbidade administrativa à responsável, assim como outras determinações, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos". 2.2.A sentença recorrida, com visível demonstração de apego à Constituição da República, art. 93, IX, descreveu que "O conjunto probatório dos autos (inteiro teor do acórdão) não deixa dúvida da necessidade de responsabilizar a promovida pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso III), haja vista a malversação do dinheiro público municipal pela não realização de licitações públicas consideradas legalmente obrigatórias." 2.3.De fato. Conforme se constata através da Informação inicial nº 035/2003 e aditivo acostado às fls. 16/32, durante o exercício financeiro de 1999, foram realizadas despesas com fretes, combustíveis, materiais odontológicos, material médico hospitalar e aquisição de gêneros alimentícios, importando no valor final de R\$ 154.916,16, sem que tenha sido apresentada qualquer documentação relativa aos procedimentos licitatórios junto aos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO

CASA PORFÍRID JOÃO DE OLIVEIRA

fornecedores. 2.4. Demais disso, além de não ter efetivado qualquer procedimento licitatório prévio, a promovida/apelante sequer efetivou o procedimento previsto no art. 26, parágrafo, único da Lei nº 8.666/93 para a dispensa ou exigibilidade de licitação, evidenciando, assim, ainda mais a sua má-fé. 2.5. Fato é que, a dispensa de licitação acompanhada da falta do procedimento da dispensa, sinaliza a caracterização de má-fé, de que tanto repudia os Tribunais Superiores. Precedente; (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) 2.6. As despesas contabilizadas pela ex-Gestora, sem o necessário processo licitatório servem de prova incontroversa de que a malversação do dinheiro público é ato de improbidade administrativa que causou sérios prejuízos ao município, na medida em que deixa à margem o exame de propostas mais vantajosas. 2.7. Deveras, os fatos delineados ao longo deste julgado, simbolizam não só ato de improbidade administrativa, mas também visível violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, cânion do Estado Democrático de Direito. 2.8. Apelo improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de novembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - APL: 00023146420118060106 CE 0002314-64.2011.8.06.0106, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.779 - MG (2015/0309955-2) RECORRENTE : HAMILTON CHAGAS FILHO ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (S) - MG020180N RECORRIDO : MUNICIPIO DE INHAPIM PROCURADOR : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO (S) - MG005049N DECISÃO Originariamente, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE INHAPIM, representado por seu atual prefeito Grimaldo de Oliveira Bicalho, em desfavor de HAMILTON CHAGAS FILHO, chefe do executivo municipal à época dos fatos. Sustenta-se, em síntese, que, durante a gestão do demandado, houve a não observância dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, tendo incorrido Hamilton Chagas Filho na prática de atos ímprobos e lesivos à administração pública, haja vista: a) a ausência de qualquer procedimento licitatório no ato administrativo que determinou o aluguel de pavimento em imóvel pertencente à mãe do demandado ao município; b) constar na dívida de Inhapim/MG junto à Copasa (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) contas de água e esgoto referentes ao consumo em residência do ex-prefeito. Afirma-se, assim, dano ao erário municipal, com conseqüente enriquecimento ilícito do requerido. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Julgou-se precedente o pedido da ação civil pública por improbidade administrativa (fls. 271/275), para o fim de condenar Hamilton Chagas Filho: a) ao ressarcimento integral do dano causado ao município, a ser apurado em liquidação de sentença; b) à perda da função pública atualmente exercida; c) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos; d) ao pagamento de multa civil no montante equivalente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida; b) à impossibilidade de receber benefícios fiscais ou creditícios junto ao Poder Público pelo período de 10 (dez) anos; c) ao

13



pagamento de indenização por danos morais à coletividade, arbitrados em R\$ 102.727,24 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete mil e vinte e quatro centavos), bem como de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posteriormente, Hamilton Chagas Filho apresentou apelação cível à decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 278/292). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 369/379), por sua vez, determinou a manutenção integral da decisão anteriormente proferida, segundo os seguintes termos assim ementados: APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO VIA ELEITA - APLICAÇÃO DA LEI 201/67 PARA PREFEITO - REJEIÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA PARA PARTES NÃO ATINGIDAS PELO PROVIMENTO JURISDICIONAL ALMEJADO - MÉRITO INCLUSÃO DE DESPESA PESSOAL DE ÁGUA NA CONTA GLOBAL DA PREFEITURA CARACTERIZAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1 O Decreto-Lei 201/1967 trata de infrações político-administrativas (crimes de responsabilidade propriamente ditos) e crimes próprios do Prefeito (crimes de responsabilidade impróprios), ramos do direito diversos do tratado na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). 2 A partir da inteligência do art. 249, § 2º do CPC, não se faz necessário o pronunciamento de nulidade nem mandar repetir ato viciado, se o julgador puder decidir o mérito a favor da parte quem aproveitaria tal declaração. 3 Inexiste litisconsórcio passivo necessário se não for imposto por lei ou pela natureza da relação jurídica. 4 A inclusão de despesa de água pessoa na conta global do Município é uma conduta improba, visto que resulta em prejuízos ao erário. Hamilton Chagas Filho interpôs embargos declaratórios (fls. 382/385), os quais foram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 406/409). O recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, bem como o presente recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Lei Maior (fls. 415/442). Sustenta ofensa aos arts. 458, II, 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 9º, caput e XII, 10, XIII, 11, I, 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/92, e alega, a título de negativa de vigência de lei federal, que: a) o Tribunal a quo, no acórdão proferido aos embargos declaratórios, deixou de enfrentar importantes questões suscitadas, incorrendo em manifesta omissão; b) quando da imposição das penas ao recorrente, deixou-se de observar a necessidade da decisão ter se manifestado acerca dos motivos para aplicar cada umas das condenações arbitradas; c) o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar o recurso de apelação apresentado, resolveu por modificar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, majorando a pena aplicada por tipificar a conduta do recorrente em outros artigos da Lei de Improbidade Administrativa, em manifesta reformatio in pejus; d) ausente o elemento subjetivo na conduta do recorrente na suposta prática de atos ímprobos, não devendo confundir a prática de atividades não cobertas pelo manto da legalidade com aquelas desenvolvidas com o fito de causar dano ao erário público; e) inexistente qualquer dano ao patrimônio público municipal; f) deixou-se de observar o princípio da proporcionalidade quando da aplicação das condenações arbitradas ao recorrente. Na tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente aponta ser pacífico o entendimento neste Tribunal de que: a) sob pena de nulidade, caberá ao ato decisório especificar os fundamentos e motivos da aplicação das penas em ação de improbidade; b) não caberá ao Tribunal da causa decidir por enquadrar a conduta do agente em dispositivos que não constaram na decisão apelada, sob prejuízo



de reformatio in pejus; c) a presença do dolo, bem como a comprovação de dano ao erário público, devem estar manifestas para tipificar a conduta do agente com ímproba; d) a condenação que imputa ao réu a perda de seus direitos políticos, sendo a mais aguda das medidas apontadas pela Lei n. 8.429/92, apenas deve ser determinada em casos com expressiva gravidade. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial interposto (fls. 635/637). Hamilton Chagas Filho, por sua vez, através de pedido de tutela provisória incidental, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto (fls. 653/675). Este Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão do eminente Ministro Humberto Martins, que não vislumbrou o fumus buni iuris necessário à admissão do pleito, indeferiu o pedido, nos seguintes termos ementados (fls. 677/683): PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. Posteriormente, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial outrora apresentado (fls. 2.708/2.716), consoante a seguinte ementa: Recurso Especial. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ausência de prequestionamento ao art. 458 do CPC e arts. 9º, caput; 10, XII, 11, I, 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. Súmula 211/STJ. Necessidade de reavaliação dos arts. 9º, XII, e 12, I, da Lei 8.429/92. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Ofensa ao art. 535 do CPC não vislumbrada. Não se sustenta, igualmente, a irresignação pela alínea c do permissivo. Pelo desprovimento da iniciativa. Irresignado com a decisão que indeferiu o pedido atinente à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado, Hamilton Chagas Filho interpôs agravo regimental (fls. 696/709), requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão agravada. Em decisão, determinou-se o não conhecimento do recurso, de acordo com os termos assim ementados (fls. 715/719): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. I - O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido por não haver fumus boni iuris. A parte agravante traz em seu agravo interno alegações genéricas de violação de vários dispositivos sem relação com os fundamentos da decisão recorrida. II - Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. III - Agravo interno não conhecido. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Lastreado na jurisprudência, o entendimento aqui consignado é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Quanto à violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação revela-se improcedente. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. Além disso,



está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido, é o precedente: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes. 2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifos não constantes no original). O enfrentamento da alegação atinente à caracterização de ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva de existência ou não de prejuízo ao erário demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento da referida argumentação resta obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Este raciocínio jurídico não discrepa do adotado por esta Corte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTRODUÇÃO 1. Narra a petição inicial que houve pedido de providências que culminou no requerimento de busca e apreensão na Câmara Municipal de Arapoti, que, deferido, motivou a primeira Ação Civil Pública proposta contra Orlando de Souza, presidente, e outros vereadores, para averiguação de desvios de dinheiro público (esquema de adiantamentos de numerário a vereadores e funcionários). Em auditoria, constatou-se a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios por Luiz Setembrino Von Holleben em favor de Orlando de Souza, celebrado sem prévia licitação pela Câmara Municipal, para acompanhamento do referido pedido de providências, no valor de R\$ 30.000,00. Ulteriores atos administrativos apontaram para a dispensa/inexigibilidade do certame. Há notícia de contratação do mesmo patrono para defesa dos interesses pessoais do presidente da Câmara e da assessora jurídica que aprovava o parecer pela inexigibilidade/dispensa de licitação. 2. Tais fatos ensejaram a presente Ação Civil Pública, com o fito de declarar a nulidade do contrato e condenar os recorrentes nas sanções da LIA. A sentença de procedência foi reformada em pequena parte pelo Tribunal de origem, mantendo-se a condenação. 3. O eminente Relator afasta a violação do art. 535 do CPC. Acompanho a posição. A DIVERGÊNCIA 4. Em relação ao mérito, peço vênia para divergir. 5. As considerações sobre a complexidade e urgência não são referentes ao tema da inexigibilidade, mas à dispensa de licitação suscitada anteriormente. 6. O cerne do debate está na subsunção dos fatos aos arts. 13 e 25, II, §



1º, da Lei de Licitações ("Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...) § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"). 7. O acórdão recorrido afirma: "no caso em tela, tem-se que o apelante Luiz Setembrino Von Holleben não logrou êxito em comprovar sua notória especialização em Direito Administrativo (matéria discutida nos autos), pois, conforme se observa de suas alegações, comprovou que ministrou aulas em Direito Processual Penal, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil II, Direito Penal, Execução da Pena, sendo que tais documentos não evidenciam a notória especialização em Direito Administrativo, até mesmo porque, se tivesse tal qualificação saberia que o presente caso depende de licitação para a efetiva contratação dos serviços advocatícios". 8. In casu, a aferição das condições para a contratação direta por inexigibilidade demanda, como regra, reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Cito, na íntegra, trechos de acórdão referido pelo próprio Relator: "a notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. (...) A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 448.442/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.9.2010, grifei). No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 20.469/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; AgRg nos EDcl no AREsp 156.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012; AgRg no Ag 581.848/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; REsp 1.202.715/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.11.2011; AgRg no Ag 1.052.231/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.9.2009; REsp 764.956/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7.5.2008. 9. Na hipótese dos autos, "O cotejo da versão do voto vencedor ('não há justificativa para a ausência de licitação prévia') com a versão do voto vencido ('vislumbro no profissional contratado a notória especialização') demanda o revolvimento de matéria fática. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 148.306/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.3.2013). 10. Os serviços advocatícios não constituem exceção per se à regra prevista constitucionalmente para a contratação de serviços pela Administração Pública (art. 37, inc. XXI). Os precedentes sobre o tema apuram a presença dos requisitos legais para a situação de exceção à regra



constitucional (v. STF, RE 466.705/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28.4.2006; STJ, REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 28.3.2012). 11. A fiscalização da legitimidade e legalidade do ato administrativo depende da sua prévia ou contemporânea motivação. Vislumbro que o eminente Ministro Relator, brilhante como sempre, não se debruçou, s.m.j., sobre o tema, que julgo relevante para o deslinde da controvérsia; além disso, o Recurso Especial de Orlando de Souza não impugna tal fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283/STJ); e, finalmente, esmiuçar eventual controvérsia sobre o cumprimento do requisito demanda, como regra, incursão em matéria probatória (Súmula 7/STJ). QUESTÕES ESPECÍFICAS: RECURSO DE ORLANDO DE SOUZA 12. Sobre o apelo de Orlando de Souza, aplicam-se, no que for pertinente, as mesmas considerações feitas acima, às quais agrego: a) os vícios apontados no procedimento e na qualificação da inexigibilidade declarada tornam irrelevantes as ponderações sobre a natureza do serviço demandado no contrato; a impertinência do fundamento afasta a violação do art. 535 do CPC. No mais, não houve obscuridade na identificação do elemento subjetivo do ato ímprobo, porquanto a) compreensível a motivação utilizada (os recorrentes "certamente sabiam que o contrato celebrado era irregular, e mesmo assim não tomaram qualquer providência para justificar a seleção do profissional contratado, por sua conta e risco"); e b) não há no texto legal (ou na mais razoável interpretação sistemática) algo que vede a aplicação do inc. VIII do art. 10 da LIA às hipóteses de supressão do certame por inexigibilidade indevidamente reconhecida - que igualmente se configura como "frustração ilegítima" da licitude do processo licitatório. CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, rogo vênha ao eminente Relator para, respeitosamente, dele divergir, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (REsp 1220005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 10/11/2016) (grifos não constantes no original). A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica, igualmente, em revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 3. No caso concreto, a conduta perpetrada pelo recorrente, prefeito municipal, consubstanciada na contratação de três servidoras, sem



a observância do concurso público, por curto período, e a sanção a ele imposta, consistente na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, proibição de contratar com o Poder Público por três anos e multa civil equivalente a duas vezes a remuneração do cargo de prefeito evidenciam que o acórdão atacado vulnerou, indubitavelmente, o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, à vista da desproporcionalidade havida entre a reprimenda e a gravidade do ilícito. 4. Agravo regimental parcialmente provido e, em consequência, também o AREsp, para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a excluir da condenação a perda da função pública. (AgRg no AREsp 120.393/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016) (grifos não constantes no original). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEIS E RESOLUÇÃO MUNICIPAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS (PREFEITOS, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES) PARA A MESMA LEGISLATURA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO CAUSA DE PEDIR. VIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se, na hipótese, de Ação Civil Pública proposta contra prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Chapadão do Sul/MS que editaram resolução e leis municipais para aumentar seus subsídios. 2. Os ora agravantes foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa (arts. 11 da Lei 8.429/1992), consistentes no vício de iniciativa de lei municipal, inobservância do prazo de 180 dias do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atribuição de efeito financeiro do reajuste dos subsídios para a mesma legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF). 3. A penalidade imposta resultou no "ressarcimento integral do valor recebido a maior decorrente das Leis Municipais n. 503/2004, 507/2004 e Resolução n. 98/04, devidamente corrigido, com aplicação de multa civil no montante de uma vez o valor da remuneração recebida pelo agente" (fl. 949/STJ). 4. Acerca da incompetência do membro do Ministério Público que determinou a petição inicial para propor ação contra Prefeito, não houve combate a fundamento autônomo do acórdão recorrido, que assentou que "Em que pese o julgamento da ADI 1916/MS pelo STF declarando a constitucionalidade do artigo 30, inciso X da LC 72/94, certo é que à época da propositura da ação civil pública, em 09/06/2006, encontravam-se suspensos os efeitos do referido artigo desde 26/10/2001, por força de liminar concedida na Medida Cautelar da ADI 1916/MS. Note-se que a liminar deferida na cautelar, suspendeu com eficácia ex nunc, até decisão final da ação direta, a execução e a aplicação da expressão" e a ação civil pública "do referido dispositivo. Logo, a vigência da norma que legitima tão somente o Procurador-Geral do Justiça para a propositura da Ação Civil Pública encontrava-se suspensa, não havendo portanto, falar em defeito de representação do Ministério Público no presente caso". Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 5. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. 6.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO

CASA PORFÍRIO JOÃO DE OLIVEIRA

Ademais, o STJ entende ser possível a análise de constitucionalidade de norma como fundamento para decidir matéria ventilada em Ação Civil Pública. 7. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 8. É pacífico a orientação do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Sobre o elemento subjetivo, o Tribunal de origem consignou: "Além de atentarem contra os princípios que devem embasar a atuação dos agentes públicos, é inegável que geraram dano ao erário. E certo que os réus agiram em desconformidade com os princípios que regem a administração pública. Além disso, restou comprovado a conduta ímproba, porque se beneficiaram diretamente com o recebimento dos valores indevidos - indevidos porque só se tornaram possíveis diante de procedimento que não obedeceu as disposições legais -, e assim efetivamente causaram prejuízo ao erário. Agiram dolosamente os réus, visando à prática do ato lesivo à Administração Pública, o que ocorreu, ainda que por tempo certo. Então, o ato praticado é ilegal, imoral, é ímprobo. Os requeridos, conhecedores da ilegalidade que praticavam, já que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, mesmo assim, instituíram o aumento dos subsídios e houve recebimento, por parte destes, dos valores acima do permitido, contrariamente às normas legais. Ademais, a existência do recebimento de valores com violação de dispositivos legais e constitucionais, faz militar em desfavor dos requeridos a presunção de conhecimento da ilicitude, invertendo-se o ônus da prova, cabendo aos demandados provarem sua inocência, no caso ausente" 10. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 11. Consoante orientação sedimentada neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 12. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 13. Ademais, é pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Dessa forma, não prospera a alegação dos agravantes de que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação cumulativa das penas de ressarcimento de danos e de multa civil. 14. O STJ estabeleceu que não é possível, em exame de Recurso Especial,



redefinir a dosimetria da pena em ação de improbidade administrativa, sob pena de revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Por outro lado, ressalva-se a hipótese de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes, o que não se afigura no presente caso. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016) (grifos não constantes no original). (grifos não constantes no original). Registre-se que, mesmo sendo interposto o recurso com fundamento em dissídio jurisprudencial, é possível a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso especial sob as perspectivas de caracterização de ato de improbidade administrativa e de revisão de sanção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC/73. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADMISSIBILIDADE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O acórdão impugnado apresenta fundamentação adequada e suficiente, e decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente, razão pela qual não ofende o art. 458 do Código de Processo Civil. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não restar configurada a atuação dolosa ou culposa dos Recorridos, em prejuízo ao érário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - No caso, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 374.454/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) (grifos não constantes no original). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I, ambos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1572779 MG 2015/0309955-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 08/02/2018)''

Sendo assim acompanhado na íntegra o entendimento do Auditor, MPCO – Ministério Público, das Notas Técnicas e por todos os conselheiros do Tribunal de Contas, pela rejeição das Contas do Ex-Prefeito.

PELO EXPOSTO SIGO O CONSTANTE DO PROCESSO DO TCE e:

CONSIDERANDO a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual estabelecido na Constituição Federal;
CONSIDERANDO a não contabilização e não recolhimento da contribuição retida dos servidores e a contabilização e recolhimento parcial da contribuição patronal devidas ao RGPS;
CONSIDERANDO as inconsistências nos registros contábeis;
CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação;
CONSIDERANDO a realização de despesas com Transporte Escolar fora do período letivo, implicando em dano ao erário de R\$ 82.540,85;
CONSIDERANDO a concessão de reajuste com aluguel de forma irregular, implicando em dano ao erário de R\$ 11.642,54;
CONSIDERANDO a realização de despesa com publicidade sem o devido processo legal e sem a comprovação de conteúdo;
CONSIDERANDO a classificação incorreta da despesa com pessoal;
CONSIDERANDO a não retenção de imposto de renda incidente na fonte;
CONSIDERANDO a realização de despesa sem finalidade pública, implicando em dano ao erário de R\$ 1.200,00;

III - DA CONCLUSÃO

Voto pela emissão de Projeto de Resolução para a **REJEIÇÃO** das contas do Ex-Prefeito, Sr. **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, relativas ao exercício financeiro de 2008, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a Rejeição das contas do mencionado exercício financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Paudalho/PE, 08 de agosto de 2018

Miqueias Máximo Correia
MIQUEIAS MÁXIMO CORREIA

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**
CASA PORFÍRIO JOÃO DE OLIVEIRA

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

A **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, em sessão de 08 de agosto de 2018, às 10:00 horas, por unanimidade votam com o parecer do Relator, pela **emissão de Projeto de Resolução** para a **REJEIÇÃO** das contas do Ex-Prefeito, Sr. **JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, relativas ao exercício financeiro de 2008, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a Rejeição das contas do mencionado exercício financeiro.

Paudalho/PE, 08 de agosto de 2018


COSME FREDERICO CRUZ A. DE SOUZA


MIQUEIAS MÁXIMO CORREIA


GUSTAVO MONTEIRA DA SILVA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PAUDALHO